

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/014.108/2009

INTERESSADO: LEANDRO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS MORAES

PARECER CEE N° 021/2010

Reconhece como válidos os estudos realizados em 2001 por **Leandro José Barbosa dos Santos de Moraes**, ministrados em instituição extinta, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Através de promoção ao Conselho Estadual de Educação, a Coordenadoria de Inspeção Escolar solicita pronunciamento a respeito da vida acadêmica de Leandro José Barbosa dos Santos de Moraes, brasileiro, identidade nº 12.533.598-4, expedida pelo DIC, nos termos da Deliberação CEE N° 240/99.

Em 17/11/2009, o peticionário solicita à Coordenação de Inspeção Escolar a autenticação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, cursado no extinto Colégio Pinheiro, situado na Estada Henrique Melo, N°1172 — Osvaldo Cruz, Município do Rio de Janeiro, para prosseguimento de seus estudos. Apresenta, para tal, Certificado do Colégio Pinheiro datado e assinado pelo Diretor e pelo Secretário Escolar, respectivamente, Fátima Alexandre Antunes e Elias Mendes Filho, Histórico Escolar do Colégio Pinheiros, Declaração de Responsabilidade como preceitua a Deliberação CEE N° 240/99 e Cópia do Diário Oficial.

A instituição em tela teve suas atividades escolares encerradas, "de jure", por força do Parecer CEE N° 034/2003, e que o secretário que assinava a documentação era o Senhor Elias Mendes Filho, o mesmo da documentação do aluno, que através do Processo E-03/100.641/02 requer a "convalidação dos estudos realizados de cerca de 500 alunos, da Pré-Escolar ao Ensino Médio".

A ilustre Conselheira Francisca Jeanice Moreira Pretzel, no Parecer CEE N° 034/2003, em seu voto assim se pronuncia:

"Há anos, vemos a administração pública do sistema estadual de ensino, por motivos meramente burocráticos, permitir que escolas dêem início às suas atividades, muitas vezes apoiadas por normas que acabam, não raro, gerando turmas de concluintes..., e ainda iludindo os menos favorecidos, resultando na malfadada política do consumado."

O ilustre Conselheiro João Pessoa de Albuquerque, no Parecer CEE N° 053/2005 em seu relato pronuncia-se: "Trata-se de uma situação típica de contraposição entre a prevalência do formal e o reconhecimento do mérito"; e, ainda, "o requerente exerceu o seu direito individual de ser educado, embora, sem sabê-lo, tenha exercido em instituição irregular. Ou seja: um cidadão brasileiro, na legítima busca de sua formação escolar, estuda em determinada entidade que julga legal – eis que aberta ao público, instalada e anunciada, visível e freqüentada – submete-se à freqüência exigida, é avaliado no seu aproveitamento e, considerado apto, é certificada a respectiva competência," esclarecendo também "Como se vê, a transgressão foi praticada pela entidade e não pelo aluno, devendo-se, assim, por justiça, imputar a responsabilidade ao seu agente e somente a ele." Em seu voto o ilustre Conselheiro resguarda o direito do aluno que nada infringiu.

Processo nº: E-03/014.108/2009

O Conselho tem normas fixadas para regularização da escolar de alunos dos Colégios Extintos nos termos da Deliberação CEE N° 88/82 - Art. N° 3° "Quando"

verificados os arquivos dos colégios extintos, recolhidos à SEE, não se puder comprovar, por insuficiência de dados, o término de curso, série ou face, serão os interessados submetidos à avaliação que possibilitem validar os estudos realizados, quando por limite etário não puderem submeter-se aos Exames Supletivos".

Ocorre que a referida avaliação não resolve os casos em que o requerente esteja cursando ou tenham concluído o Ensino Superior, considerando que a data da conclusão do Ensino Médio seria posterior ao ingresso na Universidade.

A Deliberação CEE N° 240/1999, em seu Art. 4°, dispõe: "*Em todos os casos o requerente deverá anexar a "Declaração de Responsabilidade", cujo modelo está em anexo"*.

O peticionário atende ao que preceitua a Deliberação CEEN° 240/99, pois comprova, mediante Histórico Escolar, a conclusão do 2º Grau.

Considerando que, em se tratando de escola extinta, o próprio Parecer CEE n° 34/03 determina os procedimentos a serem adotados para a regularização da vida escolar dos alunos e que a CDIN, no Processo N° E-03/100.612/2004 de reconhecimento de estudo da mesma instituição, "não se julgou capaz de validar os documentos..., fundamentando sua recusa no Parecer CEE N° 034/03", e, ainda solicitando deste Colegiado orientações pertinentes;

Considerando que este Conselho já se pronunciou de forma favorável no Parecer CEE n°053/05, consigno o seguinte voto:

VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, e atendendo à Deliberação CEE N° 240, que dispõe sobre expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto, reconheço como válidos os estudos realizados por Leandro José Barbosa dos Santos de Moraes, no Colégio Pinheiro, em 2001, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para os devidos efeitos legais.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2010..

José Carlos da Silva Portugal - Presidente Maria Inês Azevedo de Oliveira - Relatora João Pessoa de Albuquerque Lincoln Tavares Silva Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Luiza Guimarães Marques Rosiana de Oliveira Leite Raymundo Nery Stelling Junior

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de março de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 24/03/2010 Publicado em 30/03/2010 Pág.12